

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Apensados: PL nº 5.814, de 2019, PL nº 4.335, de 2023 e PL nº 4.847, de 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Pedro Uczai, tem como objeto alterar o art. 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

A alteração proposta pretende tornar as atividades realizadas nas empresas tomadoras de serviços acessíveis exclusivamente aos trabalhadores avulsos, delas excluindo trabalhadores com vínculo empregatício.

Em sua justificção, o autor alega que a permissão de trabalho com vínculo é uma contradição com o objetivo legal que visa regulamentar as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício e aponta que tal possibilidade abriu uma disputa pela representação sindical.

Ao projeto original foram apensados os Projetos de Lei nº 5.814, de 2019, nº 4.335, de 2023 e nº 4.847, de 2023.

O PL nº 5.814, de 2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, tem como objetivo alterar a Lei nº 12.023, de 2009, para restringir a



atividade de movimentação de mercadorias ao trabalhador avulso e ao trabalhador sem vínculo de emprego.

O PL nº 4.335, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, tem como objeto alterar a Lei nº 12.023, de 2009, para evitar que as atividades não preponderantes de carga e descarga sejam abrangidas como trabalho avulso para fins de enquadramento sindical.

O PL nº 4.847, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, aborda questão específica, pertinente à exclusão dos carregadores autônomos das centrais de abastecimento (CEASA) do âmbito subjetivo de aplicação da Lei nº 12.023, de 2009. Na justificação, argumenta-se que os carregadores rejeitam o seu enquadramento jurídico na Lei dos movimentadores de mercadorias, uma vez que se caracterizam como trabalhadores autônomos e assim desejam permanecer.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à matéria trabalhista urbana e rural, bem como ao sindicalismo e organização sindical, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A Lei nº 12.023, de 2009, teve como objetivo suprimir lacuna normativa decorrente da revogação dos artigos 254 a 292 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implementada pela Lei nº 8.630 de 1993. Seu escopo foi regulamentar a atividade profissional dos trabalhadores de movimentação de mercadorias em geral, popularmente denominados de “chapas”.

A previsão normativa do art. 3º da Lei nº 12.023 de 2009 (“As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço”) **deu ensejo ao surgimento de conflitos de representação sindical**. Isso porque os sindicatos dos movimentadores de mercadorias adotaram a compreensão de que a eles caberia a representação sindical de todo e qualquer empregado que execute as atividades do art. 2º da Lei, independentemente do ramo de atuação econômica do empregador.

Diante desse cenário de diversos conflitos envolvendo a representação sindical dos empregados movimentadores de mercadoria, nas mais diversas atividades econômicas não diretamente relacionadas ao transporte de cargas, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi chamado a decidir a questão.

Como resposta, o TST consolidou o entendimento no sentido de que “os trabalhadores atuantes na movimentação de cargas em geral integram categoria diferenciada, identificada no art. 2º da Lei nº 12.023/2009, independentemente da atividade econômica preponderante desenvolvida pelo empregador, razão pela qual a legitimidade para representá-los pertence ao sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias”¹.

Entretanto, é preciso mencionar que a Lei nº 12.023, de 2009, tem o claro propósito de regular as atividades dos trabalhadores avulsos, de tal forma que a categoria profissional que delimita é tão-somente a dos movimentadores de mercadoria avulsos. Toda estrutura e finalidade legais apontam para essa conclusão. A atividade de movimentação de mercadorias

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000616-90.2021.5.02.0211, 7ª Turma. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, Brasília, 04 abr. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e1992284a2dfc4fe88cdc840bc273534>>. Acesso em: 11 abr. 2025.



realize-se por intermédio de trabalhadores avulsos, com a atuação compulsória do ente sindical da categoria, junto aos tomadores de serviço.

Daí se notam três características determinantes de tal espécie de labor: a) o trabalho de natureza avulsa; b) o tomador de serviço; e c) a necessária intermediação do sindicato. Esse arranjo jurídico não foi desenhado para as situações em que há um vínculo de emprego entre o trabalhador e o tomador do serviço, de tal sorte que a transposição para tais relações implica o rompimento dos elementos caracterizadores da Lei.

Nesse contexto, o projeto principal (PL 3.361, de 2012) e os apensados PL nº 5.814, de 2019 e PL nº 4.335, de 2023, são meritórios e positivos. Em cumprimento à norma constitucional, segundo a qual existe igualdade de direitos entre o trabalho prestado com vínculo empregatício e o trabalho executado de forma avulsa (art. 7º, XXXIV, da CF), os projetos pretendem demarcar juridicamente aqueles que integram a categoria profissional diferenciada dos movimentadores de mercadoria urbanos e rurais, resolvendo os conflitos de representação sindical que ocorrem nas relações de trabalho.

Ao se adotar a solução legislativa formulada nos PLs nº 3.361, de 2012 e PL nº 5.814, de 2019, compreendemos que a alteração proposta pelo PL nº 4.335, de 2023, também passa a ser alcançada.

Mas é importante ponderar um fato, os Projetos de Lei ajustam o caminho jurídico-legislativo. Objetiva-se limitar a categoria econômica dos movimentadores de mercadorias **apenas aos empregadores cuja atividade principal seja a carga ou descarga de mercadoria**. Como consequência, pretende-se excluir do âmbito subjetivo de aplicação da lei os empregadores cujas atividades não se relacionem diretamente ao transporte de carga.

Em razão disso, se não procedermos esses ajustes jurídico-trabalhista haveria a possibilidade de se seguir gerando consequências imprevisíveis, restando na dependência de como o Poder Judiciário Trabalhista interpretaria o texto normativo, desencadeando mais insegurança jurídica no âmbito das atividades dos movimentadores de mercadoria.



Por sua vez, o PL nº 4.847, de 2023, aborda questão específica, pertinente à exclusão dos carregadores autônomos das centrais de abastecimento (CEASA) do âmbito subjetivo de aplicação da Lei nº 12.023, de 2009. Consideramos meritória e oportuna a modificação legislativa, a fim de se conceder segurança jurídica aos carregadores de mercadorias que, historicamente, caracterizam-se como trabalhadores autônomos e assim desejam permanecer.

Nesses termos, apresentamos um substitutivo para consolidar as proposições e adequá-las da melhor forma possível. A fim de se deixar clara a intenção pretendida, **decidimos inserir um artigo que especifique**, de forma expressa, **aqueles trabalhadores que não integram a categoria profissional diferenciada dos movimentadores de carga**. Com isso, **pretendemos trazer mais segurança jurídica e previsibilidade** ao desempenho dessa importante atividade econômica.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.361, de 2012, e dos seus apensados: Projetos de Leis nº 5.814, de 2019, nº 4.335, de 2023 e nº 4.847, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.361, DE 2012; Nº 5.814, DE 2019; Nº 4.335, DE 2023 E Nº 4.847, DE 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A - Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso”.

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazenador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários).” (NR).

“Art. 4º Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações.”

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapátio, separação e armazenamento provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

